



Santa Cruz do Capibaribe, 14 de agosto de 2025.

Ao Senhor
Tallys Maia
Vereador
Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

Assunto: Projeto de Lei que institui programa de incentivo à emissão de NFS-e.

Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, pelo presente, vimos apresentar esclarecimentos sobre a possibilidade de renúncia de receitas diante da instituição do programa de incentivo à emissão de NFS-e. Trata-se de uma campanha de cidadania fiscal para incentivar os tomadores de serviços, pessoas físicas, a exigir do prestador a entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) quando da contratação de um serviço, objetivando fomentar a arrecadação de tributos municipais e combater a evasão ou sonegação fiscal.

De início, cabe o registro de que o tema, objeto do Projeto de Lei, não é inédito no âmbito da legislação dos municípios brasileiros. Inúmeros municípios já implantaram programas de mesma natureza, com relevante e notório sucesso, a exemplo do Município de Recife, Jaboatão, Caruaru, Paulista, entre outros. Esse tipo de programa fundamenta-se no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização e visa estimular, educar e conscientizar os cidadãos, tomadores de serviços, quanto à importância socioeconômica dos tributos e o direito à exigência da nota fiscal de serviços. Em verdade, o Projeto de Lei garante o incentivo à formalização e justiça fiscal na arrecadação dos recursos públicos, a ação preventiva por meio da cidadania fiscal, o enfrentamento da evasão e da sonegação fiscal, o aumento da eficiência na administração tributária, bem como, o aumento da confiabilidade na NFS-e. Ressalta-se que este Projeto visa assegurar à população o abatimento do IPTU condicionado ao pagamento do ISS por parte do prestador. O Projeto de Lei transformará cada cidadão em um verdadeiro auxiliar da Fiscalização Tributária já que este não só exigirá a nota como também acompanhará o recolhimento do tributo, condição *sine qua non* para a percepção do crédito.

Quanto à possibilidade de uma renúncia de receita diante à Lei de Responsabilidade Fiscal ou LRF, normalmente, os municípios que instituíram esse programa, tratam os benefícios concedidos como uma despesa compensável e não como renúncia de receita. Esse é o entendimento predominante. Mas, como se trata de um entendimento, não se pode descartar a possibilidade de questionamentos dos órgãos de controle externo, a exemplo do tribunal de contas. Em municípios da região metropolitana, particularmente em Recife, e em outras regiões do Estado, a exemplo de Caruaru, esse programa existe há muitos anos e, na forma da lei, os benefícios não evidenciaram uma renúncia de receita. Entretanto, caso venha a se entender que os benefícios a serem concedidos, ora propostos, constituem efetivamente uma renúncia de receita, optou-se em evidenciar as ações ou medidas compensatórias, **“por meio do aumento de receita, mediante ampliação da base de cálculo”**, na forma prevista no art. 14, II, da LRF. Nestes termos, cuidou-se de incluir na justificativa do Projeto de Lei um Demonstrativo da Renúncia de Receita, contemplando o Princípio da Prudência. Por outro lado, não há também que se aventar que a redução de IPTU, a partir da exigência de emissão de notas fiscais relativas ao ISS pelo prestador de serviço, caracteriza-se como renúncia de receita,



eis que, em última análise, sua aplicação, por referir-se a evento futuro e, portanto, não previsto nas Leis Orçamentárias, não implica em déficit e não afeta as metas fiscais. Avalia-se que, o valor dos créditos concedidos para abatimento do IPTU não representará significativo impacto orçamentário, vez que se espera incremento na arrecadação do ISS, devido à diminuição da informalidade, pelo cumprimento das obrigações acessórias correspondentes. Resta frisar que o Programa pode gerar incremento de arrecadação, inclusive em outros segmentos de tomadores, devido a diversos reflexos oriundos de uma possível elevação no nível de formalização das operações. Analisando-se por um outro prisma, podemos entender, ainda, que não existe propriamente renúncia de receita, já que o Programa pretende ver aumentada a receita de ISS. A regra da LRF é dirigida aos cuidados relativos à perda ou diminuição da receita. Ainda quanto a eventual impacto, espera-se que seja compensado com o incremento de receita derivado de novo comportamento dos contribuintes, pelo aumento de base tributável decorrente de receitas que passem a ser declaradas nos respectivos documentos fiscais. Em suma, não obstante o presente Projeto de Lei prever renúncia de receita, está será completamente compensada com o incremento na arrecadação tributária, mormente em atividades direcionadas à prestação de serviços para pessoas físicas, haja vista que tais negócios jurídicos passam muitas vezes ao largo do conhecimento do Fisco em virtude da falta de costume de exigir o documento fiscal. Com a adoção das mencionadas medidas, espera-se poder aperfeiçoar a relação Estado-contribuinte, ampliar a base arrecadatória sem aumento da carga tributária, e aprimorar as ferramentas de administração do ISS, ofertando, também, melhores condições de cumprimento das obrigações tributárias pelos sujeitos de direito envolvidos.

Enfim, temos a firme convicção de que o presente Projeto de Lei se trata de medida extremamente salutar tanto para os contribuintes do Município quanto para a arrecadação tributária municipal, de modo que atende plenamente ao interesse público.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria meus protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

JANAINA MARQUES RAMOS
Secretária de Receita Municipal